

PROCESSO Nº: 77 / 2024

Processo: 77 / 2024

Data de entrada: 7 de Maio de 2024

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 2526 / 2024

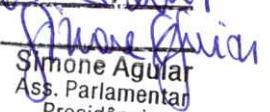
Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 148/2020, de autoria do Vereador Preto Aquino, que "Dispõe sobre a avaliação da qualidade da água armazenada em caixas d'água, conforme mensagem nº 88/2024.

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA

MENSAGEM N°. 088/2024

A Sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Natal

AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 06/05/2024

Simone Aguilar
Ass. Parlamentar
Presidência

Em 30 de abril de 2024.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 148/2020**, de autoria do Vereador Preto Aquino, aprovado em sessão plenária realizada no dia 04 de abril de 2024, e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 10 de abril de 2024, o qual *"Dispõe sobre a avaliação da qualidade da água armazenada em caixas d'água, cisternas e bebedouros nos estabelecimentos de ensino municipal e dá outras providências"*, eivado de inconstitucionalidades de cunho formal, afrontando o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição da República c/c art. 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei em questão, pretende o Poder Legislativo Municipal obrigar o Poder Público Municipal a realizar o monitoramento da qualidade da água armazenada em caixas d'água, cisternas e bebedouros nos estabelecimentos de ensino municipal, duas vezes ao ano com intervalo de 06 meses (art. 1º).

Dispõe que os resultados das análises deverão ser entregues nos estabelecimentos monitorados para que sejam compartilhados nas reuniões com os pais ou responsáveis pelos alunos (art. 2º) e que as instituições de ensino devem promover a higienização das suas respectivas caixas d'água, cisternas e bebedouros, periodicamente, com intervalo de 06 meses (art. 39).

Por fim, prevê que as despesas decorrentes da execução da lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementadas, se necessário (art. 4º).

Da análise do que foi acima relatado, vê-se que, embora a presente proposição legislativa possua objetivos louváveis, não há como prosperar, em razão das inconstitucionalidades que a maculam, por interferir na organização administrativa, bem como por criar novas despesas para esta Municipalidade, invadindo a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito.

Ora, além da obrigação de análise e monitoramento, também impõe a obrigação de higienização das caixas d'água das escolas públicas, ambas a cada seis meses, o que demanda estrutura, quadro de pessoal e expertise próprios do Poder Executivo, razão pela qual não pode o Poder Legislativo imiscuir-se em tais questões.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal."

(Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.^a ed., p. 431)



Consoante específica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

"Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**" (grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

CMN - PROCESSO
Nº 4412021
FOLHA 034

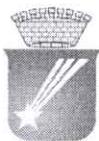


Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes arestos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADI ESTADUAL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE COMPETÊNCIAS PARA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO. USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. 1. Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário por meio do qual a MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO manifesta o seu inconformismo com o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, que declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Estadual 8.723, de 24 de janeiro de 2020, que criou "o Programa Estadual de Videomonitoramento - PEV -, com o objetivo de aperfeiçoar e expandir o alcance do monitoramento por câmeras no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências" 2. A norma local, de iniciativa parlamentar, a despeito de sua boa intenção, estabelece competências para o Poder Executivo do Estado, em especial para a Secretaria de Estado de Polícia Militar e para a Secretaria de Estado de Polícia Civil. Ao assim dispor, usurpa a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo,



estabelecida para o Presidente da República no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, aplicado simetricamente a todos os entes da Federação 3. A jurisprudência da CORTE registra que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. 4. O acórdão recorrido observou esse entendimento, razão pela qual merece ser mantido. 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - ARE: 1357552 RJ 0054261-12.2020.8.19.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 25/03/2022)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 10.091, DE 13/11/2017, DE GOIÂNIA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. INICIATIVA RESERVADA AO PREFEITO. OFENSA AOS ARTS. 2º e 77, incisos I e V, DA CARTA ESTADUAL. 1. É da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a deflagração de processo legislativo que trate das matérias elencadas no artigo 77 e incisos da Constituição Estadual. 2. A iniciativa para a elaboração de lei é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal. 3. Nessa perspectiva, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, evidencia-se a inconstitucionalidade formal, por víncio de iniciativa, da Lei nº 10.091/2017, do Município de Goiânia, por afronta aos artigos 2º, caput, e 77, incisos I e V,

CMN - PROCESSO
Nº 4412024
FOLHA 048



PREFEITURA DO
NATAL

ambos da Constituição do Estado de Goiás, que dispõe sobre normas acerca da inscrição de despesas, para efeito de liquidação e pagamento, pela Administração Pública municipal, eis que tal matéria é reservada à iniciativa legislativa constitucionalmente outorgada ao Prefeito, e afronta ao princípio da separação dos Poderes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE."

(TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5464318-20.2017.8.09.0000, Rel. Nelma Branco Ferreira Perilo, Órgão Especial, DJe de 14/06/2019) (grifos acrescidos)

Assim, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de constitucionalidade, já que afrontou as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, bem como por criar novas despesas.

Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 148/2020, de autoria do Vereador Preto Aquino, por estar civado de inconstitucionalidades de cunho formal, afrontando o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição da República c/c art. 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ÁLVARO COSTA DIAS".

Prefeito

CMN - PROCESSO
Nº 77/2024
FOLHA 004



Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

OFÍCIO Nº 084/2024-RF

CÓPIA

RECEBIDO

Recebido em: 10/04/2024

Por: Aécio Tavares da Cunha

Aécio Tavares da Cunha
Mat. n.º 04.070-4

Natal, 05 de abril de 2024.

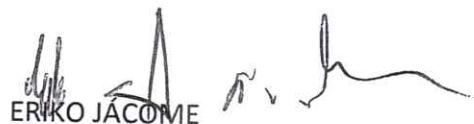
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 148/2020, de autoria do Vereador Preto Aquino.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 148/2020**, de autoria do Vereador Preto Aquino, aprovado em sessão plenária realizada no dia 04 de abril de 2024, que *"Dispõe sobre a avaliação da qualidade da água armazenada em caixas d'água, cisternas e bebedouros nos estabelecimentos de ensino municipal e dá outras providências"*.

Atenciosamente,



ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal

OF 084/2024

PL 148/2020

AUTORIA: Pronto Aquino

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

____ de _____ de _____

PREFEITO



LEI Nº _____

Dispõe sobre a avaliação da qualidade da água armazenada em caixas d'água, cisternas e bebedouros nos estabelecimentos de ensino municipal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o poder público municipal obrigado, a realizar o monitoramento da qualidade da água das caixas d'água, cisternas e bebedouros dos estabelecimentos de ensino municipal.

Parágrafo único. O monitoramento acontecerá 02 vezes ao ano com intervalo de 06 meses.

Art. 2º Os resultados das análises deverão ser entregues nos estabelecimentos monitorados para que sejam compartilhados nas reuniões com os pais ou responsáveis pelos alunos.

Art. 3º As instituições de ensino devem promover a higienização das suas respectivas caixas d'água, cisternas e bebedouros, periodicamente, com intervalo máximo de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Na impossibilidade de cumprir com a obrigação descrita no caput, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento de cada prazo, a instituição de ensino deve notificar as Secretarias Municipais de Educação e Saúde, para que adotem providências ao saneamento da obrigação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, e suplementares se necessário.

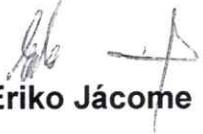
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 77/2024
FOLHA 074

Sala das Sessões, em Natal, 04 de abril de 2024.


Eriko Jácome

- Presidente


Aldo Clemente

- Primeiro Secretário


Felipe Alves

- Segundo Secretário

Projeto de Lei: 148 / 2020

Data de entrada: 18 de Maio de 2020

Autor: Preto Aquino

Protocolo: 831 / 2020

Resumo: Dispõe sobre a avaliação da qualidade da água armazenada em caixas D'água, cisternas e rebecedouros nos estabelecimentos de ensino municipal e dá outras providências.

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Gabinete do Vereador Preto Aquino

CMN - PROCESSO
Nº 441074
FOLHA 098

PROJETO DE LEI N° 148 /20

Dispõe sobre a avaliação da qualidade da água armazenada em caixas D'água, cisternas e bebedouros nos estabelecimentos de ensino municipal e dá outras providências.

Art. 1º. Fica o poder público municipal obrigado, a realizar o monitoramento da qualidade da água das caixas D'água, cisternas e bebedouros dos estabelecimento de ensino municipal.

Parágrafo Único. O monitoramento acontecerá 02 vezes ao ano com intervalo de 06 meses.

Art. 2º. O resultado das análises deverão ser entregues nos estabelecimentos monitorados para que sejam compartilhados nas reuniões com aos pais ou responsáveis pelos alunos.

Art. 3º. As instituições de ensino devem promover a higienização das suas respectivas caixas d'água, cisternas e bebedouros, periodicamente, com intervalo máximo de 6 (seis) meses.

Parágrafo Único. Na impossibilidade de cumprir com a obrigação descrita no caput, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento de cada prazo, a instituição de ensino deve notificar as Secretarias Municipais de Educação e Saúde, para que adotem providências ao saneamento da obrigação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, e suplementares se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal em 01 de maio de 2020.

Preto Aquino
Vereador
PSD



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 1418 / 2020
FOLHA: 03 PML

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Gabinete do Vereador Preto Aquino

CMN - PROCESSO
Nº 49/2021
FOLHA 004

JUSTIFICATIVA

Por meio do presente Projeto de lei, propomos que seja realizado através do Poder Público Municipal, como praxe de sua competência, o monitoramento da qualidade da água armazenada em caixas D'água, cisternas e bebedouros dos estabelecimento de ensino municipal.

Água, elemento essencial à vida, também constitui um fator de risco à saúde devido à disseminação de contaminantes físico-químicos e/ou biológicos, com surtos epidemiológicos confirmados seja em países desenvolvidos como em desenvolvimento .

As doenças de origem hídrica resultam da ingestão, direta ou indireta, de água contaminada, sendo, frequentes, sob condições precárias de saneamento básico e/ou higiene. Crianças, indivíduos imunossuprimidos e idosos destacam-se entre os grupos expostos ao risco de doença de veiculação hídrica . Estudo realizado no Nordeste do Brasil em 2010 aponta a ocorrência de surtos de gastroenterite associados ao consumo de água contaminada em menores de cinco anos.

A Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde Nº 05/2017, estabelece procedimentos e responsabilidades para o controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade .

Diante do exposto e pela importância desta iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação da presente Resolução.

Natal/RN, 01 de maio de 2020


Preto Aquino
Vereador
PSD



Câmara Municipal de Natal

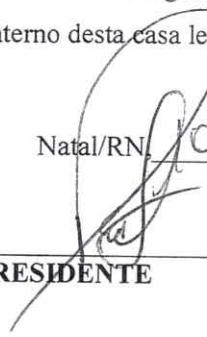
A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO
Nº 747/2020
FOLHA 11A

DESPACHO

PL
Considerando a leitura da presente proposição de nº 148 / 2020 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar no regime de tramitação OPINIATÓRIA, nos termos do artigo 52, E, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 19 de Maiô de 2020.


PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Transportes, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias
- Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia e Inovação.

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 28 de Maiô de 2020.


Nancy Leal ORNI RN 902

PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 148 / 2020
FOLHA 05 Pma

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO
Nº 97/2020
FOLHA 12

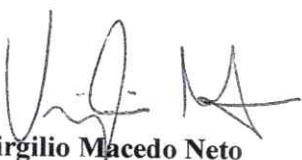
PROJETO DE LEI	148/2020
AUTOR(A)	Ver. Preto Aquino
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para decidir sobre a existência ou não de proposição similar.

Natal, 21 de maio de 2020.


Virgilio Macedo Neto
Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5406692

CMN - PROCESSO
Nº 44/2021
FOLHA 132

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL**
DESIGNO O VEREADOR (A) Oliver

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 01/06/2020

**VER^a. NINA SOUZA
PRESIDENTE**



CMNatal - Projeto de Lei
Número. 148 /2020
Folha. 07

Kleber
Vereador
Fernandes
Competência para Fazer mais!

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

CMNatal - Projeto de Lei
Número. _____
Folha. _____

CMN - PROCESSO
Nº 148 /2020
FOLHA 07

Projeto de lei nº 148/2020

Assunto: "Dispõe sobre a avaliação da qualidade da água armazenada em caixas d'água, cisternas e bebedouros nos estabelecimentos de ensino municipal, e dá outras providências."

DESPACHO

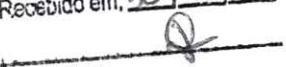
Encaminhem-se os autos do projeto de lei nº 148/2020 à Procuradoria da Câmara Municipal de Natal para emissão de parecer jurídico.

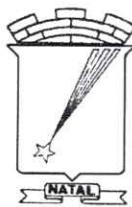
Palácio Padre Miguelino, 16 de junho de 2020.



KLEBER FERNANDES

Vereador

COMISSOES TÉCNICAS
Recebido em, 20/06/2020




CMN - PROCESSO
Nº 44/2020
FOLHA 13

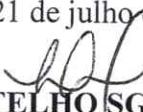
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL – RN
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

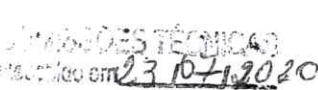
Processo nº 0148/2020
Interessado: Vereador Preto Aquino
Assunto: Dispõe sobre a avaliação da qualidade da água armazenada em caixas d'água, cisternas e bebedouros nos estabelecimentos de ensino municipal e dá outras providências.

PARECER

1. Versam os presentes autos acerca proposta legislativa de autoria do Vereador Preto Aquino, a qual “*dispõe sobre a avaliação da qualidade da água armazenada em caixas d'água, cisternas e bebedouros nos estabelecimentos de ensino municipal e dá outras providências*”.
2. Após certificação do Departamento Legislativo acerca da inexistência de outra proposição semelhante, o projeto foi encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, de onde veio para emissão de parecer.
3. Analisando os aspectos de constitucionalidade formal, o projeto não apresenta afronta ao disposto no art. 21, c/c art. 39, §1º da Lei Orgânica do Município, veicula matéria que pode ser considerada de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), e não se encontra sob reserva de lei complementar (art. 38, parágrafo único, da LOM).
4. Ademais, a proposição encontra-se em consonância com as diretrizes constitucionais acerca da proteção integral da infância e da juventude, público que é atendido pelos estabelecimentos de ensino municipal, de forma que do ponto de vista material também não encontra óbices.
5. Tais considerações, obviamente, não infirmam e nem vinculam o entendimento da Comissão.
6. Com essas considerações, retornem os autos à Comissão.

Natal, 21 de julho de 2020.


ANNA LUISA BOTELHO SGADARI PASSEGGI
Procuradora Legislativa Municipal
Matrícula n. 1.766-3


ANNA MARIA LIMA BATISTA FALCÃO
Comissão Técnica
Mat. 1.205-3



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

“Dispõe sobre a avaliação da qualidade da água armazenada em caixas d’água, cisternas e bebedouros nos estabelecimentos de ensino municipal, e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 148/20, sobre a avaliação da qualidade da água armazenada em caixas d’água, cisternas e bebedouros nos estabelecimentos de ensino municipal, tal projeto é de autoria do Vereador Preto Aquino.

Compulsando os autos, certifica-se que foram acostados os documentos comprobatórios necessários, bem como justificativa da presente propositura.

Em certidão do setor Legislativo, não foi identificada a existência de Projeto de Lei semelhante.

O projeto foi remetido a Procuradoria para análise jurídica.

É o que importa relatar.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Regimento Interno desta casa, analisar “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara”, conforme determina o Inciso I do Artigo 62 do nosso Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

Assim, analisando os aspectos de constitucionalidade formal, o mencionado projeto não apresenta afronta ao disposto nos artigos 21º c/c 39º, § 1º da Lei Orgânica do Município.

A matéria veiculada pode ser considerada de interesse local, conforme preceitua o artigo 30º, inciso I da Constituição Federal, da mesma forma que não se encontra sob reserva de lei complementar, conforme artigo 38, § único da LOM.

Por fim, a proposição encontra-se em consonância com as diretrizes constitucionais acerca da proteção integral da infância e da juventude.

III – VOTO

Analizando os autos, opino pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 148/20**, diante da inexistência de vício de inconstitucionalidade e de qualquer óbice jurídico.

Palácio Padre Miguelino, 31 de julho de 2020.


KLEBER FERNANDES
 Vereador

COMISSÕES TÉCNICAS
 Recebido em, 01/08/2020
Jurídico



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 77 / 2024
FOLHA 88

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO FINAL

- (PROJETO DE LEI (RESOLUÇÃO (DECRETO LEGISLATIVO
(EMENDA À L.O.M. (VETO (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
(EMENDA (PROCESSO

Nº 148/2020.

Autor (a) Vereador (a): Preto Aquino.

Chefe do Executivo:

Relator (a) Vereador (a): Kleber Fernandes.

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____.

VOTO DO RELATOR: APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, em 14 de 09 de 2020.

Vereadora Nina Souza
Presidente

- (Favorável ao Parecer
(Contraário ao Parecer
(Abstenção

Vereador Fúlvio Mafaldo
Membro

- (Favorável ao Parecer
(Contraário ao Parecer
(Abstenção

Vereador Suelo Medeiros
Membro

- (Favorável ao Parecer
(Contraário ao Parecer
(Abstenção

Vereador Luiz Almir
Vice-Presidente

- (Favorável ao Parecer
(Contraário ao Parecer
(Abstenção

Vereadora Ana Paula
Membro

- (Favorável ao Parecer
(Contraário ao Parecer
(Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

- (Favorável ao Parecer
(Contraário ao Parecer
(Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- (Favorável ao Parecer
(Contraário ao Parecer
(Abstenção

CMNat - Projeto de Lei
Número. 1481
Folha. 107

CMN - PROCESSO
Nº 77/2024
FOLHA 107

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Fernando Lucena

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM 23/09/2024


VER. PANIÈRE BARBOSA
PRESIDENTE



CMNet - Projeto de Lei
Número. 481/2020
Folha. 13

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**

CMN - PROCESSO
Nº 47/2024
FOLHA 2024

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Fernando Ilheuca para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.
Natal,RN 23/09/2020.


Var. Raniere Barbosa
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Nº 4481.2222.

Autor: Vereador(a) Proto Aguiar
() Chefe do Executivo
Relator: Vereador(a)

VOTO DO RELATOR:

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2020.

Vereador Raniere Barbosa
Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Maurício Gurgel
Vice-Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstêncão

Vereador Aroldo Alves
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstêncão

Vereador Preto Aquino
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstêncão

Vereador Fernando Lucena
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstêncio

CmNat - Projeto de Lei
Número. 148/2020
Folha. 14/44

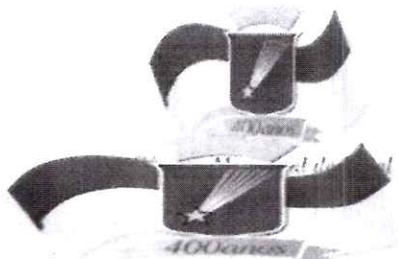
CMN - PROCESSO
Nº 77/2020
FOLHA 268

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Anelcio Alves

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 29/12/2020

VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE



CMNat - Projeto de Lei
Número. 148/2020
Folha. 15 AM

GABINETE DO VEREADOR AROLDO ALVES
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização.

Projeto de Lei nº 00148/20

Interessado: Vereador Preto Aquino

PARECER

CMN - PROCESSO

Nº 79/2021

FOLHA 228

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise de projeto de lei nº **00148/20**, visa dispor sobre a avaliação da qualidade da água armazenada em caixas d'água, cisternas e bebedouros nos estabelecimentos de ensino municipal, e dá outras providências.

A comissão de constituição e justiça solicitou que a procuradoria legislativa analisasse o tema antes de dar seu parecer.

A comissão de constituição e justiça emitiu parecer favorável, bem como está procuradoria legislativa opinou pelo prosseguimento deste projeto, ante a sua constitucionalidade.

É o breve relatório.

II - ANALISE

O objetivo primordial deste Projeto de Lei visa dispor sobre a avaliação da qualidade da água armazenada em caixas d'água, cisternas e bebedouros nos estabelecimentos de ensino municipal, e dá outras providências.

É importante destacar, que o presente projeto não contraria a constituição, bem como não onera o erário.

Passando para outro ponto, sobre a competência municipal para legislar neste assunte o art. 30 da Constituição Federal, disciplina sobre aludido tema, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

CMNat - Projeto de Le
Número. 14912020
Folha. 16/44
CMN - PROCESSO
Nº 4418094
FOLHA 33A

Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material que lhe reservou a própria Constituição cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local.

Ademais, o art. 63 do Regimento Interno desta casa Legislativa, ordena a competência para essa comissão analisar os referidos projetos que poderão gerar algum impacto orçamentário, *In verbis*:

Art. 63 – A comissão de finanças, orçamento e fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:

I – Aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto a sua compatibilidade com plano plurianual de investimento, a lei de diretrizes e o orçamento anual e quanto a sua adequação a eles.
(grifamos).

Assim, tendo em vista a constitucionalidade do referido projeto de lei e a competência desta comissão para analisar o caso, bem como a ausência de impacto financeiro para esse município, o parecer favorável é a única medida correta a ser tomada.

III - VOTO

Isto posto, após análise do mérito do Projeto de Lei nº **00148/20**, concedo parecer **FAVORÁVEL**, pelo fato de o mesmo atender ao interesse público, não apresentar vícios de constitucionalidade, nem tampouco contrariar a Lei Orgânica do Município.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Natal, Palácio Padre Miguelinho, em Natal, 14 de Dezembro de 2020.

AROLDO ALVES DA SILVA
Vereador-PSDB



CMNat - Projeto de Le
Número. 148)22
Folha. 17

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**

CMN - PROCESSO
Nº 477/2021
FOLHA 214

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Analdo Alves para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.
Natal, RN 19/12/2020

Ver. Raniere Barbosa
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Nº 5481220.

Autor: Vereador(a) Pronto Aguardo.

Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a) Arnaldo Alves

VOTO DO RELATOR: Faltoam os pípetas

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2021.

Vereador Raniere Barbosa

Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Nivaldo Bacurau

Vice-Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstêncio

Vereador Robson Curyalho

Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Anderson Lopes

Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Robério Paulino

Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CMNat - Projeto de Lei
Número 108/2020
Folha. 18

CMN - PROCESSO
Nº 77/2021
FOLHA 297

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E
HABITAÇÃO.**

DESIGNO O VEREADOR (A) Aldo

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 13/04/2021



VER. ALDO CLEMENTE



CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

CMNat - Projeto de Lei
VEREADOR Número. 3810
Folha 11

Aldo
Clemente
COMPROMISMO COM NATAL

Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação

Projeto de Lei nº: 148/2020

Autor: Vereador Preto Aquino

CMN - PROCESSO
Nº 74/2020
FOLHA 268

PARECER

*Da Comissão de Planejamento Urbano,
Meio Ambiente e Habitação, sobre o
Projeto de Lei nº 148/2020, que
"Dispõe sobre a avaliação da
qualidade da água armazenada em
caixas Dágua, cisternas e
bebedouros nos estabelecimentos de
ensino municipal, e dá outras
providências."*

I- Relatório:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 148/2020, de autoria do Vereador Preto Aquino, que cuida da avaliação da qualidade da água armazenada em caixas Dágua, cisternas e bebedouros nos estabelecimentos de ensino municipal.

O projeto possui 05 (cinco) artigos e encontra-se acompanhado de justificativa, conforme se depreende à fl. 02.

A presente medida tramitou perante a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, onde o relator pediu parecer jurídico à Procuradoria Municipal, a qual se manifestou favorável a proposição por estar em consonância



com as diretrizes constitucionais acerca da proteção integral da infância e da juventude (fl.08), posição essa seguida pela Comissão de Justiça, conforme fl. 10.

Seguindo, no dia 14 de dezembro de 2020, a proposição foi submetida a Comissão de Finanças, a qual se posicionou favoravelmente à sua tramitação.

Posteriormente foram os autos do projeto encaminhado a Comissão de Planejamento para fins de parecer técnico.

É o que importa relatar.

II - Fundamentação:

Preliminarmente, verifico que a matéria versada no presente projeto se encontra dentre as atribuições dessa comissão previstas no art. 64 do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, razão pela qual passo ao exame.

De logo, adianta-se posição de concordância com a proposição aqui analisada, sendo o parecer pela aprovação do projeto.

Ao ler o Projeto verifica-se que o mesmo dispõe sobre a avaliação da qualidade da água armazenada em caixas d'água, cisternas e bebedouros nos estabelecimentos de ensino municipal.

A proposta legislativa é bastante salutar, vez que regulamentar a obrigação e a forma de higienização das caixas d'água, cisternas e bebedouros é uma medida de saúde pública, que exercida de forma correta poderá significar enormes ganhos futuros em saúde e diminuição de atendimentos hospitalares.

Não bastasse, a proposição encontra-se em consonância com várias normas impostas pela portaria



CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

CMN - PROCESSO
Nº 74/2021
FOLHA 282

Projeto de Lei
Número. 13122
Data. 28/04/2021

Aldo
Clemente
COMPROMISSO COM NATAL

nº 2.914/11 da Anvisa, dentre elas o Art.12, I, que assim dispõe:

Art. 12. Compete às Secretarias de Saúde dos Municípios:

I - exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com os responsáveis pelo controle da qualidade da água para consumo humano;

Nesse contexto, entendo que o projeto merece regular tramitação perante essa Casa Legislativa, em razão da importância dos procedimentos sobre o controle e vigilância da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

III - Voto:

Desta feita, opino **favoravelmente** a tramitação do projeto.

É como voto.

Natal/RN, 29 de abril de 2021


ALDO CLEMENTE - Vereador PDT

Relator e Presidente da Comissão
de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Aldo Clemente para nos termos do artigo 62 e seguintes e artigo 143 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.

Natal,RN 30/04/21.

Ver. Aldo Clemente.
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE, E HABITAÇÃO.

- (PROJETO DE LEI (RESOLUÇÃO (DECRETO LEGISLATIVO
(EMENDA À L.O.M. (VETO (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
(EMENDA

Nº 148/2020

Autor: Vereador(a) Preto Aquino.
Chefe do Executivo()
Relator: Vereador(a) Aldo Clemente

VOTO DO RELATOR:

Favorável projeto

Sala das Comissões, em 30 de maio de 2021.

Vereador Aldo Clemente
Presidente

- (Favorável ao Parecer
(Contrário ao Parecer
(Abstenção

Vereador Érico Jácome
Membro

- (Favorável ao Parecer
(Contrário ao Parecer
(Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Vice-Presidente

- (Favorável ao Parecer
(Contrário ao Parecer
(Abstenção

Vereador Brisa Bracchi
Membro

- (Favorável ao Parecer
(Contrário ao Parecer
(Abstenção

Vereadora Raniere Barbosa
Membro

- (Favorável ao Parecer
(Contrário ao Parecer
(Abstenção

CMNat - Projeto de Lei
Número. 148/2026
Folha. 23

CMN - PROCESSO
Nº 4417024
FOLHA 30A

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Heriberto Sena

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM 24/05/21**

**VER. PRETO AQUINO
PRESIDENTE**



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Herberth Sena

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 148/2020

Folhas: 24 (1)

CMN - PROCESSO

Nº 4412096

FOLHA 318

PARECER

Comissão de Saúde
Processado em 01/09/2021

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Projeto de Lei nº 148/2020 de Autoria do Vereador Preto Aquino, "Dispõe sobre a avaliação da qualidade da água armazenada em caixas D'água, cisternas e bebedouros nos estabelecimentos de ensino municipal e das outras providências."

A Comissão, nos termos regimentais, designou-me relator a fim de emitir parecer sobre a matéria, para analisar o referido Projeto de Lei.

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 148/2020 de Autoria do Vereador Preto Aquino, "Dispõe sobre a avaliação da qualidade da água armazenada em caixas D'água, cisternas e bebedouros nos estabelecimentos de ensino municipal e das outras providências."

Temos que, a norma firmada no Regimento Interno da Câmara Municipal, que prevê como atribuição desta Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social a seguinte área de atividade: "*I - projetos referentes à educação, ensino, arte, patrimônio histórico, esportes, higiene e saúde pública.*"

"

Inicialmente, cumpre ressaltar, a importância de projetos de Lei voltados à saúde básica da população, como no presente caso, especificamente, se tratando do monitoramento da qualidade da água armazenada em caixas D'água, cisternas e bebedouros dos estabelecimentos de ensino municipal,





Palácio Padre Miguelinho

Gabinete do Vereador Herberth Sena

tendo em vista, a preocupação com as doenças de origem hídrica, preocupação justa e necessária ao bem da sociedade.

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 148/2020

Folhas: 25

CMN - PROCESSO

Nº 97/2021

FOLHA 598

Após análise a presente proposição, não constatei nenhum impedimento a sua tramitação nesta comissão, opino pela sua aprovação, sou **FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 17 de agosto de 2021.

Herberth Sena
Herbert Sena

Vereador – PL

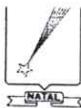
ADRISON DE
ATHAYDE VILELA CID
SILVA:09267618466
Assinado de forma digital por
ADRISON DE ATHAYDE VILELA CID
SILVA:09267618466
Dados: 2021.08.18 09:58:47 -03'00'

Adrison de Athayde Vilela Cid Silva

Advogado OAB/RN 12.822



Rua Jundiaí, 546, Tirol - Natal/RN – CEP: 59012-120
e-mail: vereador.hs@gmail.com
Telefone: (84) 3232-2467
Instagram: @herberth.sena | Facebook: Herberth Sena



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 14812020

Folhas: 26

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Heriberto Seixas para nos termos do artigo 65 e seguintes e artigo 143 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.
Natal, RN 24/05/2021.

CMN - PROCESSO

Nº 44/7024

termos do FOLHA 334
de Câmara

**Ver. Preto Aquino
Presidente**

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Nº 143 / 2020.

Autor: Vereador(a) Prestes Aquino.
Chefe do Executivo ()
Relator: Vereador(a) Herberth Seely.

VOTO DO RELATOR: Favosível

Sala das Comissões, em 20 de Setembro de 2021.

Vereador Preto Aquino
Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contraário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Herberth Sena
Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contraário ao Parecer
 Abstenção

**Vereador Luciano Nascimento
Membro**

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

**Vereadora Geovane Peixoto
Membro**

~~Membro~~

- Favorável ao Parecer
 Contraário ao Parecer
 Abstenção



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo, A sua casa.

Projeto de Lei: Nº 148/2020

Autor(a): Ver. Preto Aquino

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **fim de Trâmite**, estando apto ao plenário.

Natal, 21 de setembro de 2021.

Dival da Silveira
Assessor Técnico Legislativo
Mat. 5409950



**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA**

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 198 / 20
FOLHA: 23

CMN - PROCESSO
Nº 44/2024
FOLHA 354

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- Projeto de Lei 148/2020
 Projeto de Lei Complementar
 Projeto de Resolução
 Projeto de Decreto Legislativo

Projeto de Emenda à Lei Orgânica
 Processo
 Emenda
 Outro:

Resultado da Votação:

- | | |
|---|--|
| (<input type="checkbox"/>) Aprovado em 1 ^a Discussão | (<input type="checkbox"/>) Aprovado o Parecer da CCJ |
| (<input type="checkbox"/>) Aprovado em 2 ^a Discussão | (<input type="checkbox"/>) Rejeitado o Parecer da CCJ |
| (<input type="checkbox"/>) Aprovado em Votação Única | (<input type="checkbox"/>) Mantido o Veto |
| (<input type="checkbox"/>) Aprovado em Regime de Urgência – Dispensa de Interstício | (<input type="checkbox"/>) Rejeitado o Veto |
| | (<input type="checkbox"/>) Retirado (<input type="checkbox"/>) Adiado (<input type="checkbox"/>) Prejudicado |

OBS:

Quórum:

- () Maioria Simples () Maioria Absoluta () Maioria Qualificada () Unânime

Natal, 03 de Abril de 2024.

Presidente



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 148/20
FOLHA: 29

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CMN - PROCESSO
Nº 94/2024
FOLHA 364

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- Projeto de Lei 148/2020
 Projeto de Lei Complementar
 Projeto de Resolução
 Projeto de Decreto Legislativo

- Projeto de Emenda à Lei Orgânica
 Processo
 Emenda
 Outro: _____

Resultado da Votação:

- Aprovado em 1^a Discussão
 Aprovado em 2^a Discussão
 Aprovado em Votação Única
 Aprovado em Regime de Urgência – Dispensa de Interstício

- Aprovado o Parecer da CCJ
 Rejeitado o Parecer da CCJ
 Mantido o Veto
 Rejeitado o Veto
 Retirado Adiado Prejudicado

OBS:

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unâmine

Natal, 04 de Setembro de 2024.
Presidente